

Processo nº 2016/2926

PE nº 038/2016

Objeto: AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR MULTISPLI 15 TR (180.000 BTU'S).

Prezados senhores,

Em resposta a pedido de esclarecimento formulado por empresa interessada no certame, prestamos as seguintes informações:

Questionamento: “O Esclarecimento cinge-se em saber se uma vez sagrando-se vencedora do processo licitatório em epígrafe a Matriz, poderá a filial executar os serviços, isto é, se o contrato consequente do Pregão poderia ser firmado com a filial.”.

RESPOSTA: Considerando que a matriz é estabelecimento principal, e as filiais estabelecimentos subordinados, sendo que ambas fazem parte da mesma pessoa jurídica, verifica-se que é possível que a matriz participe do certame licitatório e a filial execute o respectivo contrato.

Nesse sentido, segue elucidativo acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Contas da União:

“9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, **in verbis**:

‘Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do [Anexo V](#), bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias’.

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for,

tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

16. Quanto à jurisprudência desta E. Corte de Contas acerca da matéria, esta já se pronunciou a respeito do relacionamento entre a matriz e filial de uma empresa, para fins de licitação, na Decisão TCU nº 518/1997 - Plenário, posteriormente revista pela Decisão TCU nº 679/1997 - Plenário, que alterou o subitem 8.2 daquela decisão da seguinte forma:

‘.....(omissis).....’

2. rever o subitem 8.2 da Decisão nº 518/97-TCU-Plenário, para nele acrescentar a seguinte determinação:

‘8.2.....’

m) evite inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento;’

Decisão nº 679/97 - Plenário - Ata 41/97

Interessada: Xerox do Brasil Ltda

Unidade: Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em Sergipe DAMF/SE.

Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.

.....(omissis).....’

17. Assim, verifica-se que a referida Decisão TCU nº 518/97 - Plenária (embargada), posteriormente acrescida da redação constante da Decisão TCU nº 679/97 - Plenária (Sessão de 15.10.97), tornou pacífica a jurisprudência acerca do tratamento a ser dispensado às empresas participantes de processos licitatórios, notadamente, quanto às diferenças entre os números de CNPJ das respectivas matriz e filial, nos comprovantes pertinente ao CND, FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista legalidade desse procedimento.

(...)

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.” (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Desse modo, após a subscrição do contrato, poderá ser solicitado o apostilamento do mesmo, de modo a fazer constar o CNPJ da filial, bem como sejam apresentadas as certidões de regularidade fiscal desta, uma vez que cada estabelecimento possui obrigações tributárias próprias, ainda que pertencentes à mesma pessoa jurídica.

Sem embargo do exposto, o contrato deverá ser firmado com o mesmo CNPJ cadastrado no procedimento licitatório, uma vez que o julgamento da regularidade fiscal é realizado com esteio nas certidões apresentadas referentes ao mesmo.

Por fim, não é despidiando ressaltar que o subitem 9.5, letra “c”, do edital dispõe expressamente que a documentação a ser apresentada deverá se referir a apenas uma das filiais ou apenas à matriz.

Diante do exposto, ficam mantidas todas as disposições do instrumento convocatório e seus anexos do Pregão Eletrônico nº 038/2016.

Maceió, 21 de julho de 2016.



Kátia Maria Diniz Cassiano
Pregoeira